

PUBLICADO NO D.O.E. 1197  
DE 24 / 11 / 86  
*Francisco Carlos de Carvalho*

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 2027  
DE 19 / 03 / 1986  
*José de Fátima*

PROCESSO Nº : 2308/84  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, ESPORTES E TU  
RISMO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE  
1.983  
RESPONSÁVEL : VITOR HUGO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 001/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
tos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado  
da Cultura, Esportes e Turismo, relativas ao exercício de 1983,  
de responsabilidade do Senhor VITOR HUGO - Ordenador de Despe-  
sa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em consonância com o voto do  
Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade, deci-  
de, em :

" Julgar regular as referidas Contas, com as  
seguintes recomendações:

I - Face ao descontrole na concessão de diári-  
as, por viagem ao interior do Estado, com as assinaturas cons-  
tantes no livro de ponto e, pela falta de convicção de existên-  
cia de má fé nesse procedimento, DETERMINAR o ressarcimento, pe-  
lo valor histórico, da importância de Cr\$ 3.964.246 (TRÊS MI-  
LHÕES, NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA  
E SEIS CRUZEIROS), a ser repostos pelos servidores beneficiados  
com tais diárias, junto à Conta do Tesouro do Estado, no prazo  
de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, a sa-  
ber :

1	DOMENICO LAURITO.....	<i>pacote</i>	Cr\$ 557.842
2	HILDA M <sup>o</sup> S. DE ALBUQUERQUE .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 117.294
3	CARLOS DANILO MOREIRA PIRES .....	<i>pacote</i>	Cr\$ 612.570
4	M <sup>o</sup> CLARA DA COSTA HOERBER.....	<i>recurso</i>	Cr\$ 211.085
5	GERSON RODRIGUES SOBREIRO .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 61.735
6	PEDRO NAZARENO O. DA SILVA .....	<i>pacote</i>	Cr\$ 22.450
7	ALDA MARGARIDA B. MARROCOS .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 67.350
8	FLÁVIO DE AMORIM SILVEIRA .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 435.384
9	SELMA REGINA GARCIA NEVES .....	<i>pacote</i>	Cr\$ 101.859
10	MARCOS JOSÉ DOLABELA PEREIRA .....	<i>valor infimo</i>	Cr\$ 24.694
11	VÂNIA M <sup>o</sup> DE ANDRADE CABRAL .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 75.268
12	LUIS ALVES DE MEDEIROS .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 177.638
13	YEDA M <sup>o</sup> PINHEIRO BORZACOV .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 129.490
14	VITOR HENRIQUE BARAUNA .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 93.369
15	JOSÉ FERNANDES BARROS .....	<i>valor infimo</i>	Cr\$ 93.369
16	JANINA HELENA T. VILLAS BOAS .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 93.369
17	LOURENÇO ANTÔNIO R. DAS CHAGAS .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 62.246
18	CÉLIO HENRIQUE LOBATO HUGO .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 84.882
19	MARILENE PINTO GUSMÃO .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 94.085
20	FRANCISCO GILMÁRIO PINHEIRO .....	<i>valor infimo</i>	Cr\$ 94.085
21	LÚCIA FEURO SILVEIRA .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 131.719
22	IRENE DE SOUZA M. GANDEANO .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 84.882
23	IRAJÁ MALTA DE ALENCAR .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 101.859
24	KÁTIA MEDEIROS BRASIL .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 93.369
25	WALTER SANTOS BARBOSA .....	<i>valor infimo</i>	Cr\$ 62.249
26	NAIR DE OLIVEIRA TONON .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 93.369
27	NORMA IZABEL A. DE ALMEIDA .....	<i>pacote</i>	Cr\$ 93.369
28	MARCIA MARIA DOMINGUES .....	<i>recurso</i>	Cr\$ 93.369

TOTAL ..... Cr\$ 3.964.246

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page, including a large stylized signature and several smaller initials.

II - Pela má gestão orçamentária e financeira, nos termos do Art. 52 do Decreto-Lei Estadual nº 047/83, IMPOR multa de 5 (cinco) U.P.F do Estado, individualmente, aos Senhores VITOR HUGO e ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS, ex-Secretário e ex-Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado da Cultura, Esporte e Turismo, a qual deverá ser recolhida à Conta do Tesouro do Estado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

III - Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda, que promova a inscrição dos servidores abaixo relacionados, como devedores do Estado, à conta de "Diversos Responsáveis" pelos seus respectivos valores;

29	EDNO FREAZ LEAL .....	Cr\$ 7.881
30	MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA	Cr\$ 50.000
31	MARIA JESUÍNA CIARALLO CORDEIRO :::	Cr\$177.894
32	WELDER FRAZÃO DA SILVA TORRES .....	Cr\$ 5.470
		<hr/>
		Cr\$241 245

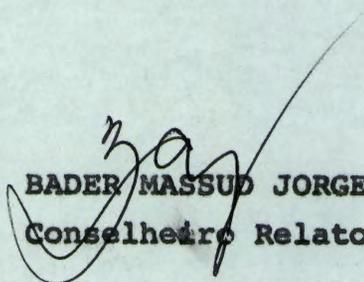
IV - Recomendar, igualmente, à Secretaria de Estado da Fazenda, a inscrição àquela conta de "Diversos Responsáveis" dos gestores da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo, a quem foi imposto a multa, assim como dos servidores supostamente beneficiados com o pagamento indevido de diárias, nos seus respectivos valores.

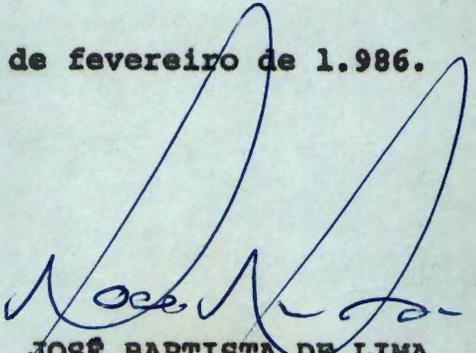
Finalmente, deve-se tornar patente que a baixa de responsabilidade dos Senhores Responsáveis pela Gestão da Secretaria de Estado da Cultura, Esportes e Turismo, relativa ao exercício de 1.983, só se dará após o recolhimento da multa que lhes fora imputada por este Colendo Plenário."

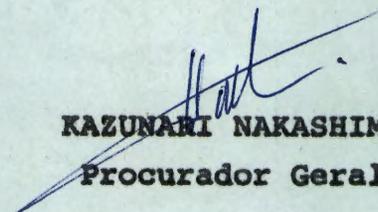
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA; MIGUEL ROUMIÊ; SISOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro Substituto,

FRANCISCO AUGUSTO AFONSO; e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de fevereiro de 1.986.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral

*[Handwritten signature]*

**PROCESSO** Nº : 00331/85  
**INTERESSADO** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUE  
MES - CODARI  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍ  
CIO DE 1.984  
**RESPONSÁVEIS** : DIRETORIA:

ANTÔNIO CARLOS ALBERTI - DIRETOR-PRESI  
DENTE

PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - DIRETOR FI  
NANCEIRO E ADMINISTRATIVO

JORGE LUIZ SILVA ALVES - DIRETOR DE  
OPERAÇÕES

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - PRESIDENTE

OSWALDO DALTIVA - VICE-PRESIDENTE

DEVANIR VENDRAMEL - MEMBRO

CONSELHO FISCAL

ANÍSIO ARNAUT - MEMBRO

IRENO ANTÔNIO BERTICELLI - MEMBRO

PAULÓ CESAR MELEIP - MEMBRO

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

A C Ó R D Ã O Nº 002/86

Vistos, relatados e discutidos os presen  
tes autos, que tratam da Prestação de Contas da COMPANHIA DE

*[Handwritten signatures and initials]*

DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI, relativas ao exercício de 1.984, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por maioria, em: "julgar IRREGULARES as presentes contas e em débito solidariamente, os responsáveis.

Que na forma da Lei seja solicitado ao Legislativo Municipal, que determine a sustação do contrato irregularmente firmado com a firma TERMAC LTDA e o recolhimento pelos responsáveis dos valores pagos indevidamente.

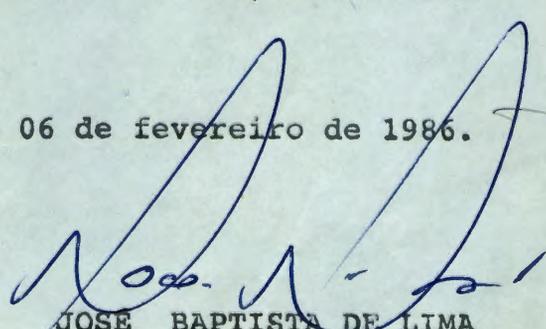
Que a Diretoria da CODARI proceda a imediata regularização contábil das receitas e baixas patrimoniais omitidas aos balanços.

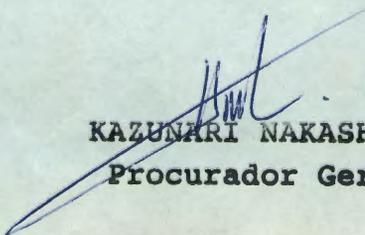
Aplicar a multa capitulada no Art. 148 do Regimento Interno no valor de 10 (dez) U.P.F do Estado a cada responsável, face a gravidade das irregularidades."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE - Vice-Presidente; MIGUEL ROUMIÊ; ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

SALA DAS SESSÕES, em 06 de fevereiro de 1986.

  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
Conselheiro Relator

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1059

DE 08/05/86

*Reneay Guedes*

PROCESSO Nº : 0042/85  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO DE APOIO  
À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - CEAG/RO  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 223/84-PGE  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA.  
RESPONSÁVEIS : ANTÔNIO ROCHA GUEDES - Ordenador  
REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS - Fiscalizador  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

A C Ó R D Ã O Nº 003/86

*Arquivo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 223/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEAG/RO, com a interveniência da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e de responsabilidade dos Senhores ANTÔNIO ROCHA GUEDES - Ordenador de Despesa e REGINALDO VIEIRA DE VASCONCELOS - Fiscalizador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, por unanimidade dos presentes, em:

"Considerar irregular a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 223/84, com responsabilidade do Senhor Ordenador de Despesa ANTÔNIO ROCHA GUEDES, ex-Diretor Executivo do Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEAG/RO e ainda:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

I - Considerar irregular as despesas abaixo relacionadas, notificando o responsável a recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente convertidas em cruzados e acrescidas de juros nos termos da Lei, após decorrido o prazo regulamentar:

a - Cr\$ 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), pago à firma ELCIDES SOARES DE OLIVEIRA, CGC nº 05.598.560/0001-03, referente a organização da festa de confraternização dos funcionários e seus familiares;

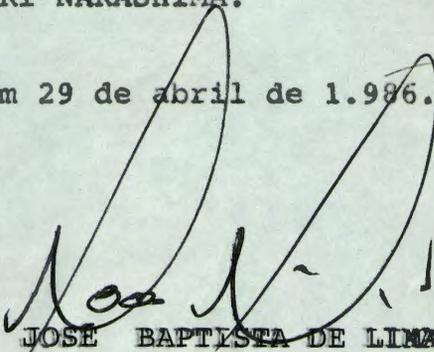
b - Cr\$ 2.241.600 (Dois milhões, duzentos e quarenta e um mil e seiscentos cruzeiros), pago à firma Guaporé Agência de Turismo Ltda. , referente a passagens aéreas à terceiros.

II - Que seja aplicada ao responsável, uma multa no valor de 10 (dez) UPF vigente nos termos do Art. 52 do Decreto-Lei nº 047/83, pelas irregularidades apontadas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1.986.

  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1187  
DE 10 / 11 / 86  
Francisco Carlos de Carvalho

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1071  
DE 27 / 05 / 85  
José Maria de Faria

PROCESSO Nº : 0480/86  
INTERESSADO : PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
ASSUNTO : FALTAS DE SERVIDORES NÃO DESCONTADOS NOS  
ÓRGÃOS DE ORIGEM  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

A C O R D Ã O Nº 004/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, através da Portaria nº 0045/TCER-86, designou uma Comissão para proceder inspeção objetivando apurar descontos de faltas de servidores à disposição desta Corte de Contas durante o exercício de 1.985.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade dos presentes:

I - Comunicar aos Senhores Secretários do Estado de Administração, Agricultura, Planejamento, Casa Civil e Presidência da Assembléia Legislativa para que proceda o desconto devido dos funcionários abaixo relacionados:

SERVIDOR	ÓRGÃO	VALOR (Cr\$)
EDSON ROBERTO VERAS	SEAD	1.402.083
ANA CLÉA OLIVEIRA FREIRE	SEAD	27.266
ANTÔNIA DA SILVA BRUN	SEAD	148.834
MARCO SILVA LIMA	SEAD	118.965

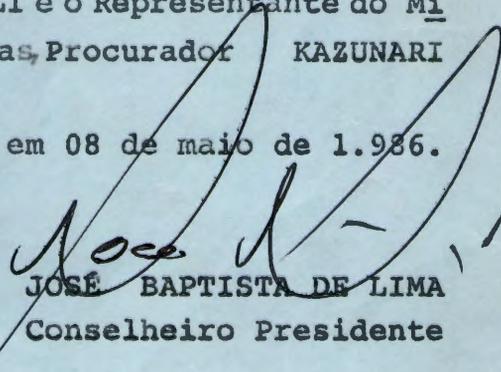
FRANCISCA MENDES NOGUEIRA	SEAD	108.150
MARIA JOSÉ SOUZA SILVA	SEAD	194.670
SANDRO DUARTE DE LIMA	SEAD	206.290
GENILDA SOARES DA SILVA	SEAD	11.409
LAÉRCIO BATISTA FEITOSA	SEAD	265.390
JEU MEDEIROS BORGES CAMARGO COSTA	SEAD	41.799
LÚCIA MARIA MOREIRA DE GISBERT	SEAD	157.178
JÚLIA MARIA SOUZA DA SILVA	SEAD	25.672
ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR	SEAD	26.033
ÂNGELA MARIA PEREIRA DA SILVA	SEAD	314.480
JAIR PEREIRA CARDOSO	SEAD	6.255
MARIA DE FÁTIMA S. DE ALBUQUERQUE	SEAD	42.114
MARIA VALÉRIA DOS SANTOS TERRA	SEAD	189.504
NÉLIO FRANÇA DA ROCHA	SEPLAN	237.753
ROGÉRIO RIVERO ABDELNOUR	SEPLAN	8.119
RIBAMAR COSTA FERREIRA	SEAGRI	183.141
SAMARA DE ANDRADE CASTELO BRANCO	Assembléia Legislativa	66.866
FRANCISCO NOGUEIRA BAZAN	Casa Civil	201299

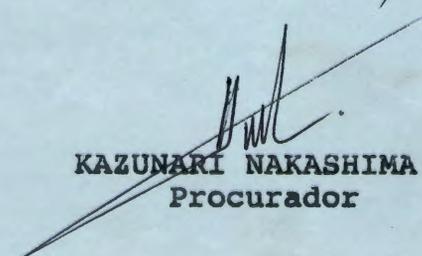
II - Comunicar aos Senhores Governador do Estado e Presidente da Assembléia Legislativa para que determine providências visando a responsabilidade funcional de quem procedeu a elaboração da folha de pagamento integral aos funcionários faltosos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Substituto em Plenário ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1.986.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador

PUBLICADO NO D.O.E. 1121  
DE 05/08/86  
*[Handwritten signature]*

PROCESSO Nº : 02003/84  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.983  
RESPONSÁVEL : ÁLVARO LUSTOSA PIRES  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

A C O R D Ã O Nº 005/86

*Arquivo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1983, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por maioria de votos, em: " Aprovar as contas do Sr. Álvaro Lustosa Pires, sem baixa de responsabilidade, determinando ao titular atual da Secretaria de Estado da Educação para no prazo de 30 (trinta) dias comunicar a este Tribunal das providências adotadas quanto às seguintes irregularidades:

- 1 - a não localização dos seguintes materiais permanentes:
  - 2 máquinas de escrever OLIVETTI, adquiridas em 1983, não tombadas nem localizadas;
  - 5 máquinas de escrever elétricas tombadas sob nºs 03103, 03105, 03128, 3390 e 89032, não foram localizadas;
  - 1 máquina de escrever manual tombada sob nº 03341, não localizada tendo a Comissão informação de que a "citada máquina encontra-se na residência de uma funcionária por nome de MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO".

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

2 - salário pago indevidamente a Sra Ivone Abrão Freitas Pereira, cadastro nº 26 199, referente aos meses de fevereiro a junho de 1983, no valor de Cr\$ 2.106.030,00 (DOIS MILHÕES CENTO E SEIS MIL E TRINTA CRUZEIROS) quando a mesma recebia através dos cofres da Prefeitura Municipal de Vilhena.

3 - salários-família pagos sem a devida comprovação.

4 - servidores que perceberam diárias, em período de licença:

- IDA PERCA MONTEIRO de 17 a 21.10.83 no valor de Cr\$ 94.085,00;

FRANCISCO FARIAS DE LIMA de até 26.12.83 no valor de Cr\$ 28.294,00;

ANÁLIA ALEXANDRE DE SOUZA de 26 a 30.12.83 no valor de Cr\$ 155.615,00;

SÔNIA MARIA DOS SANTOS de 24 a 28.07.83 no valor de Cr\$ 56.125,00;

Servidor que percebeu diárias em período de férias.

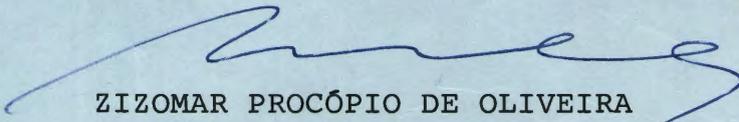
ELOISA BENTES RAMOS de 17 a 29.10.83 no valor de Cr\$ 244.621,00;

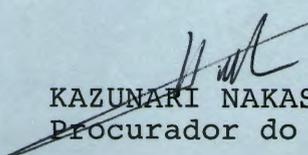
Servidor que não completou o período da viagem sem, porém, efetuar a devolução.

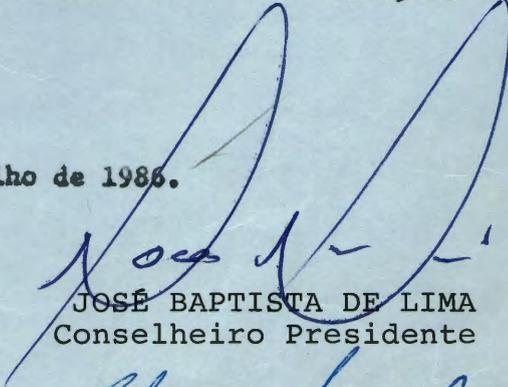
LENILDE PINTO DO NASCIMENTO recebeu diárias para o período de 07 a 21.06.83 no valor de Cr\$ 282,270,00 tendo comprovado até 20.06.83.

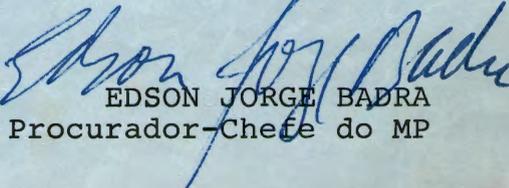
5 - Confirmação de que foram saneados todos os casos pendentes de ADIANTAMENTOS concedidos a Servidores, até dia 31.12.83.

SALA DAS SESSÕES, 24 de julho de 1986.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

*[Handwritten signature]*

*Resolva*

PROCESSO Nº : 00119/85  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA APURAR POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DE LAUDÊMIOS  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

A C O R D Ã O N º 06/86

*Arquivo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Presidência desta Corte de Contas, através da Portaria nº 213 de 13 de dezembro de 1984, designou uma Comissão para proceder Inspeção Extraordinária com vistas a apurar irregularidades sobre cobrança de laudêmios contrariando a legislação, como tu do dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em:

- 1 - determinar à Administração Municipal que proceda o recolhimento do laudêmio referente ao processo nº 4864/83, convertido em cruzados;
- 2 - recomendar à Administração Municipal a adoção de medidas urgentes no sentido qualificar a mão-de-obra do pessoal encarregado do controle fundiário;
- 3 - recomendar, ainda, à Administração Municipal a alteração do texto das minutas padrão dos contratos de enfiteuse, especialmente na Cláusula Quinta, Parágrafo Único, a fim de tornar a redação mais explícita;
- 4 - recomendar, finalmente à Administração Municipal que adote procedimento no sentido de esclarecer aos agentes administrativos os percentuais corretos a serem utilizados para cobrança de laudêmios: 2,5% (dois e

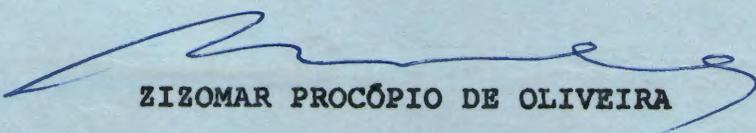
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

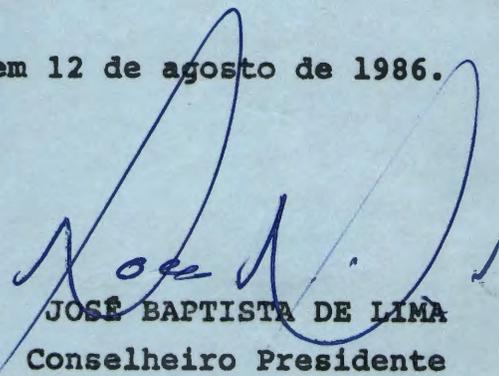
meio por cento) nos contratos enfitêuticos celebra-  
dos antes da vigência da lei nº 202/81 e 5% (cinco  
por cento) nos casos posteriores. O percentual se-  
rá calculado sempre sobre o valor de alienação do  
domínio útil do imóvel.

Participaram do julgamento os Senhores Conse-  
lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL  
RQUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro Substituto ANTÔNIO CAR-  
LOS FERRACIOLI, o Representante do Ministério Público Especial do  
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª  
Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE  
BADRA.

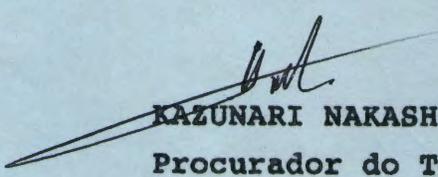
Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1986.



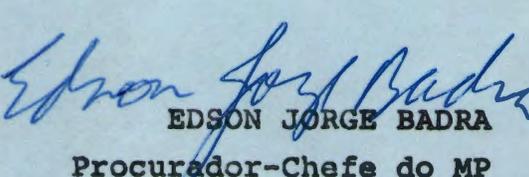
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. n.º 1147  
DE 10/09/1986

*Rosmary*

PROCESSO Nº : 0753/86  
ASSUNTO : PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2639/84  
INTERESSADO : CORONEL LAURO MAGALHÃES  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

*Decisão 43/85 (2639/84)  
Dec. 168/89 - baixa de resp.*

A C O R D A M E N T O Nº 07486

*Arquivo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Cel. LAURO MAGALHÃES, ex-Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia, peticiona à Colenda Corte de Contas do Estado formulando PEDIDO DE REVISÃO de Decisão prolatada em 26.11.86, nos autos do Processo nº 02639/84, na parte que o responsabilizou pelos "valores das diárias recebidas individualmente", como tudo dos autos consta.

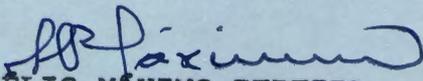
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

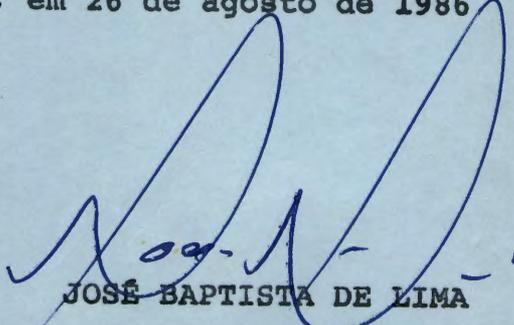
" Negar Provimento ao Pedido de Revisão impetrado por LAURO MAGALHÃES, mantendo sua responsabilidade com o TESOURO ESTADUAL, na importância de Cr\$ 1.462.560 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SESSENTA CRUZEIROS) que deverá ser recolhido aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma proposta no Relatório da Comissão de Inspeção, constatado que as razões apresentadas no Pedido de Revisão e os documentos colados aos autos, não são suficientes para alterar a decisão prolatada no processo nº 2639 " .

*[Handwritten signatures]*

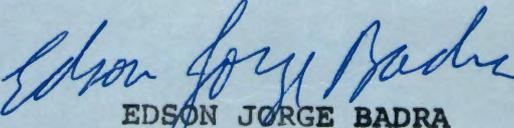
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1986

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1155  
DE 22/09/1986  
Josemaria

PROCESSO Nº : 01478/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MUNICÍPIO DE VILHENA  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 127/84-PGE  
RESPONSÁVEIS : VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO - Ordenador  
FRANCISCO FREIRE DA SILVA - Fiscalizador  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

A C O R D ã O Nº 08/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 127/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e de responsabilidade dos Senhores VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO - ordenador e FRANCISCO FREIRE DA SILVA - Fiscalizador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

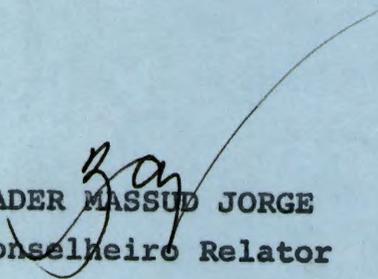
" Desaprovar as contas do Convênio nº 127/84, determinando a restituição do valor convenado ao erário estadual pelo então Prefeito Municipal de Vilhena Sr. VITÓRIO ALEXANDRE ABRÃO.

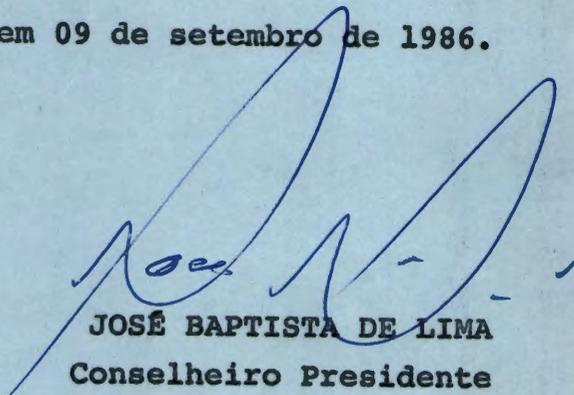
Considerando, ainda, a existência de indícios de ilícito penal, remetem-se cópia deste Processo à Procuradoria Geral de Justiça".

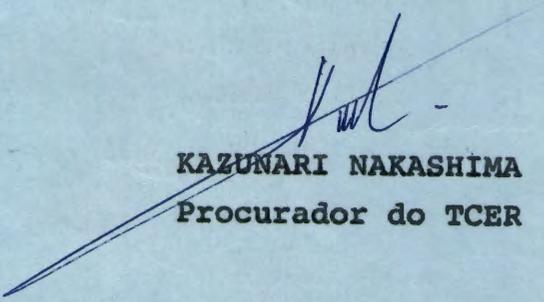
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL

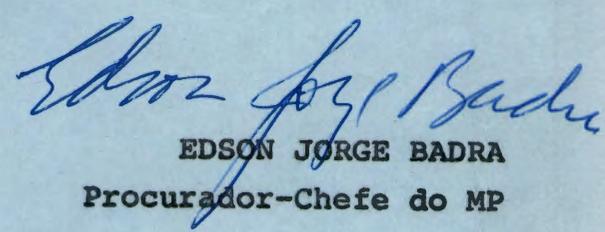
ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Re-  
presentante do Ministério Público Especial do Tribunal de Con-  
tas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª  
Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribu-  
nal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1986.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

DE 22/09/86

D. J. J. J.

PROCESSO Nº : 01863/84  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1983  
RESPONSÁVEL : TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

A C Ó R D ã O Nº 09/86

*Arquivo*

*Dec. 079/86 - baixa de resp. sr. Teobaldo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 1983 de responsabilidade do Senhor TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA - ordenador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

" 1 - Aprovar a Prestação de Contas, exercício de 1983, do Senhor TEOBALDO DE MONTICELLO PINTO VIANA, determinando-lhe o ressarcimento aos cofres públicos da importância de Cz\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzados) referente ao pagamento em duplicidade pelos serviços de reparo em veículo daquela unidade Administrativa e da importância de Cz\$ 210,00 (duzentos e dez cruzados) por pagamento indevido a servidora do Estado, no prazo de 30 dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

2 - Recomendar a Secretaria de Estado de Administração que:

2.1 - Determine a servidora OLGA TEMIRA SANTOS PINHEIRO que proceda o ressarcimento das diárias pagas em duplicidade;

2.2 - Regularize as divergências em descontos e recolhimentos de IAPAS e IRRF, incidentes sobre vencimentos, bem como pagamentos irregulares de Salário Família dos servidores constantes às fls. 287/300 dos autos do Processo nº 01863/84;

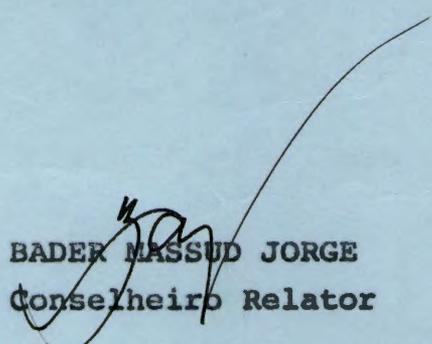
*[Handwritten signatures and initials]*

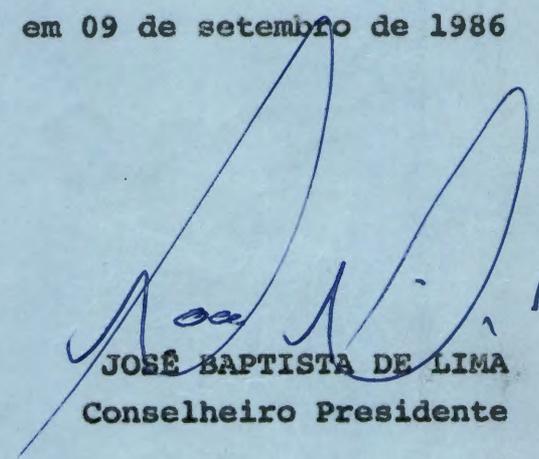
2.3 - Regularize seu inventário físico-financeiro dos bens móveis, imóveis e semoventes e;

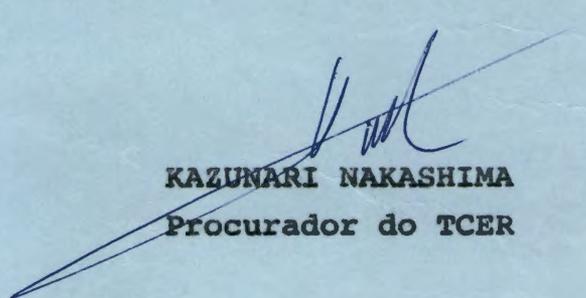
2.4 - a não concessão de passagens, a qualquer título, a pessoas estranhas ao Serviço Público e a servidores, salvo quando comprovadamente a serviço da Administração".

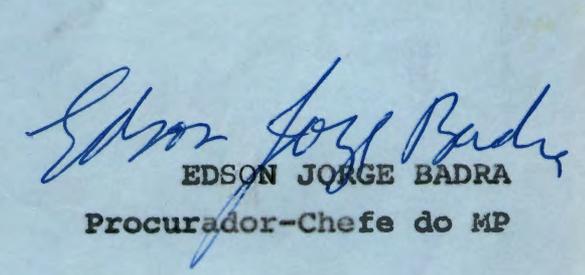
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1986

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1170  
DE 14/10/86  
*Documentos*

PROCESSO Nº : 0250/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ASPRON  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 136/83-PGE  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

*Arquivo*

ACÓRDÃO Nº 10/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 136/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em: " Considerar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 136/83-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a ASPRON com a interveniência da Secretaria de Estado da Administração, imputando multa de 10 UPF do Estado ao Presidente da ASPRON, Sr. EUCLIDES SAMPAIO FRÓES pela má gestão Administrativa e, imputando ainda, multa de 5 UPF do Estado à Diretora da Creche Srª MARIA DA GRAÇA RABELO PAIXÃO por ter atestado recebimento de material sem conferir!"

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1986.

*Bader*  
BADER MASSUD JORGE  
Designado para redigir o Acórdão nos termos do Art. 15 do Regimento Interno

*Jose*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

*Kazunari*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Edmilson*  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. 1778

DE 24/10/86

*Recolhem*

PROCESSO Nº : 00367/85  
INTERESSADO : AUDITORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1984.  
RESPONSÁVEL : ANA MARGARETHE VIEIRA FERNANDES  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

A C O R D ã O Nº 11/86

*acquirido*

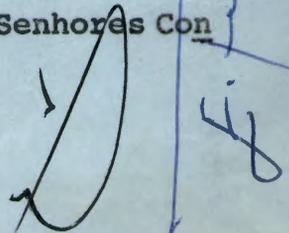
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Auditoria Geral do Estado, referente ao exercício de 1984, de responsabilidade da Senhora ANA MARGARETHE VIEIRA FERNANDES - ordenadora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

" 1 - Aprovar a Prestação de Contas da Auditoria Geral do Estado, com baixa de responsabilidade da ordenadora de despesa ANA MARGARETHE VIEIRA FERNANDES e,

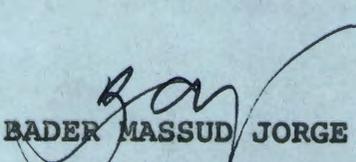
2 - Aplicar a Pena de Multa de 20 U.P.F. do Estado ao Senhor JOÃO ADOLFO KASPER, então Auditor Geral do Estado, por sonegação de informação, nos termos do artigo 52, do Decreto Lei Estadual nº 047/83 "

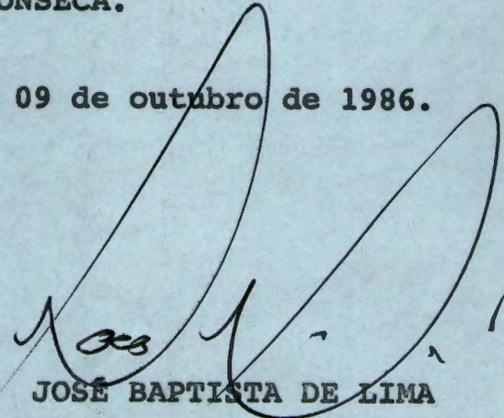
Participaram do julgamento os Senhores Con

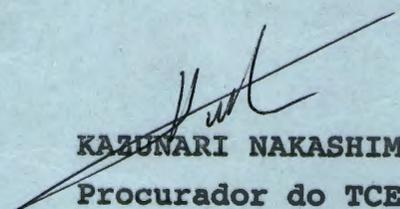


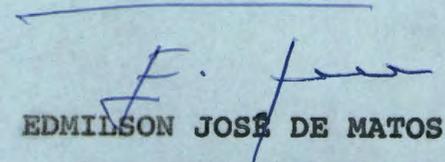
selheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1986.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. nº-1184  
DE 24/11/86

PROCESSO Nº : 00635/86  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS /85  
RESPONSÁVEL : GILSON BORGES DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACORDÃO Nº 012/86

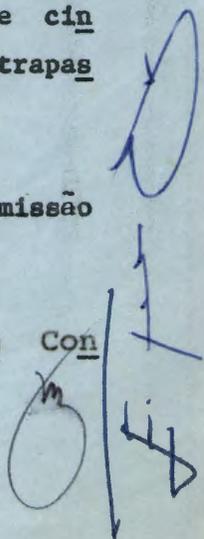
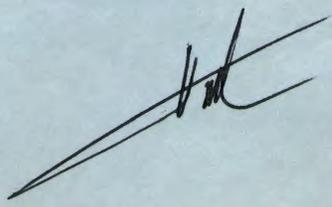
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em: " Aprovar as contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício de 1985, e que se recomende à Mesa Diretora da Câmara Municipal:

I - o ressarcimento aos cofres Municipais do vereador total de Cr\$ 4.462.128 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e vinte e oito cruzeiros), ou seja, Cr\$ 405.648 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito cruzeiros) por vereador, que ultrapassou o limite legal para remuneração dos vereadores;

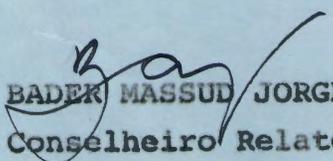
II - regularizar as falhas detectadas pela Comissão de Inspeção e pelo Procurador deste Tribunal de Contas.

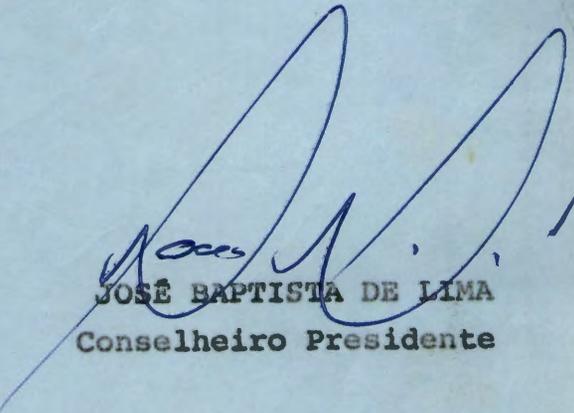
Participaram do julgamento os Senhores Con

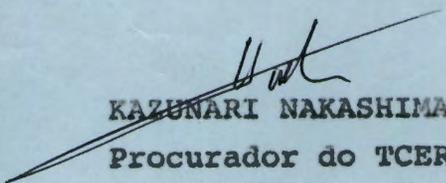


selheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1986.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

DE 24 / 11 / 86

Examinado Carlos de Carvalho

PROCESSO Nº : 00321/86  
 INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E ASSOCIAÇÃO RURAL DE PIMENTA BUENO  
 ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 164/85-PGE  
 INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
 RESPONSÁVEIS : FÉLIX JOSÉ DA SILVA - ORDENADOR  
 GABRIEL LIMA FERREIRA - FISCALIZADOR  
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 13/86

Título

*Proc. 202/93 - baixou de resp. de Felix*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 164/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação Rural de Pimenta Bueno, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria de votos, em: " Considerar Regular a execução do citado convênio recomendando que:

I - Seja glosada a despesa relativa à aquisição do aparelho de ar condicionado não localizado pela Comissão de Inspeção no valor de Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), imputando-se a responsabilidade ao Senhor Félix José da Silva, Presidente da Associação Rural de Pimenta Bueno;

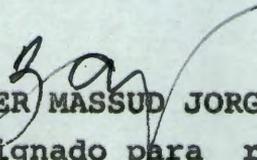
II - Seja corrigido o valor da glosa pelos mesmos índices estabelecidos para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, no período compreendido entre a data de aquisição ou seja, agosto de 1985 e fevereiro de 1986, data em que se extinguiu sua prática;

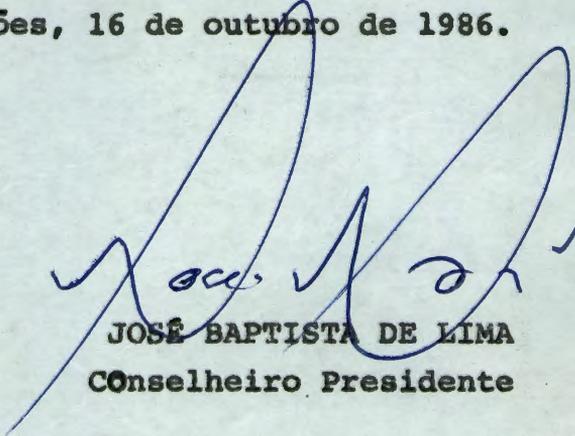
III - Seja a glosa corrigida monetariamente, cujo valor convertido em cruzados representa Cz\$ 5.384,90 ( cinco mil, trezentos e oitenta e quatro cruzados e noventa centavos), recolhida ao Tesouro do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão

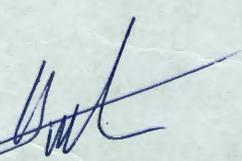
deste Tribunal de Contas.

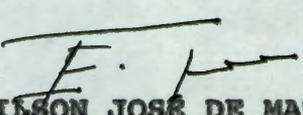
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, NÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1986.

  
BADER MASSUD JORGE  
Designado para re  
digir o Acórdão nos  
termos do Art. 15  
do REgimento Inter  
no

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PROCESSO Nº : 01356/86  
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO : DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO DECRETO-LEI Nº 2.284/86  
RESPONSÁVEIS : ANTÔNIO ADELINO GURGEL DO AMARAL - ORDENADOR  
TEODORICO DE ALMEIDA ROCHA - ORDENADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

**A C O R D ã O Nº 14/86**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da constatação, pelo Serviço de Controle Externo, de aquisição de produtos tabelados na forma do Decreto-Lei nº 2.284/86, por parte da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos junto à firmas GERALDO MANGELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; MAFRA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; COMERCIAL RIMAC LTDA; HOLANDA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e SUPERMERCADO JANDAIA LTDA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em:

" GLOSAR das despesas a importância de Cz\$ 1.340,30 (hum mil, trezentos e quarenta cruzados e trinta centavos), responsabilizando o Senhor ANTÔNIO ADELINO GURGEL DO AMARAL, pela importância de Cz\$ 507,50 (quinhentos e sete cruzados e cinquenta centavos) e o Senhor TEODORICO DE ALMEIDA ROCHA, pela importância de Cz\$ 832,80 (oitocentos e trinta e dois cruzados e oitenta centavos) e, na forma do art. 52 do Decreto-Lei

*Dec 65/87  
Baixa de resp. de  
autos.*

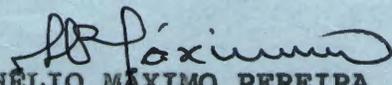
*Arquivo*

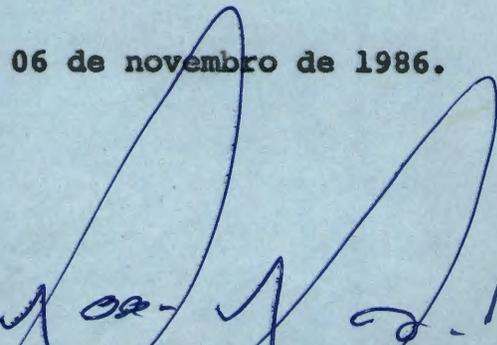
PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1204  
DE 03 / 12 / 86  
Francisco Carlos de Carvalho  
Assist. Jurídico  
Cad. N.º 49.536

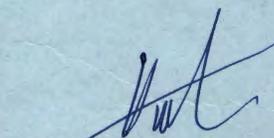
nº 047/83, c/c art. 148 do Regimento Interno, a MULTA DE CINCO (05) UPF do Estado, a cada um dos ordenadores das despesas, que deverão ser recolhidas, juntamente com a importância glosada, ao Tesouro do Estado, no prazo de trinta (30) dias, encaminhando cópia do "DAR" a esta Corte de Contas para ser anexada aos autos".

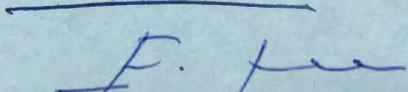
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1986.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. 1209

DE 10 / 12 / 86

Francisco Carlos de Carvalho

Assist. Jurídico

Cad. N.º 49.536

PROCESSO Nº : 00180/86  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 008/85-PGE  
RESPONSÁVEIS : HENRY CARLOS BOERO COSTA - ORDENADOR  
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALIZADORA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

A C O R D ã O Nº 15/86

*Arquivado  
quitado!*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Convênio nº 008/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Colorado do Oeste/RO, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em:

"Orientar ao Prefeito MARCOS DONADON a efetuar a devolução da importância de Cr\$ 5.000.000 (Cinco Milhões de Cruzeiros) (Cinco Mil Cruzados), que se encontra depositada na Conta nº 3.412-3 do Banco do Estado de Rondônia, em Colorado do Oeste - Convênio nº 008/85-PGE, no prazo de 10 (dez) dias após o conhecimento, sob pena de responsabilidade e que, após juntado o comprovante da devolução, fique autorizado o arquivamento do processo com a baixa das responsabilidades".

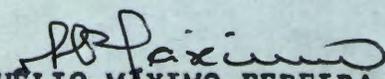
*[Handwritten signature]*

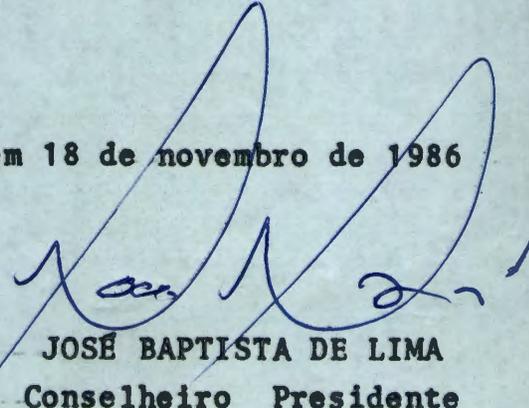
*[Handwritten signature]*

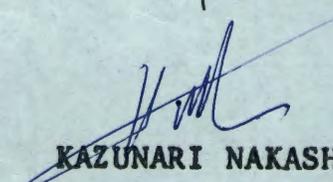
*[Handwritten mark]*

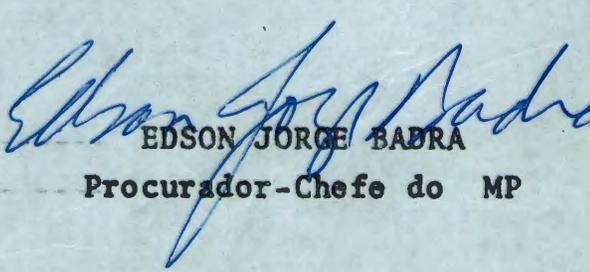
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDSON JORGE BADRA.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1986

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EDSON JORGE BADRA  
Procurador-Chefe do MP

PUBLICADO NO D.O.E. 1220  
DE 30/12/86  
Francisco Carlos de Carvalho  
Assist. Jurídico  
Cad. N.º 49.036

PROCESSO Nº : 01757/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - ASTER/RO  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 044/84-PGE  
RESPONSÁVEIS : FRANCISCO CELMO FERREIRA DE ALENCAR - ORDENADOR  
LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES - FISCALIZADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

A C O R D ã O Nº 16/86

*Arquivado*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 044/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - ASTER/RO, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em:

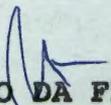
" Que seja NOTIFICADO o Senhor Secretário Executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - ASTER/RO a devolver ao cofre do Estado a quantia de Cz\$ 113.103,89 (cento e treze mil, cento e três cruzados e oitenta e nove centavos) correspondente ao saldo não aplicado do Convênio nº 044/84-PGE, no prazo de 10 (dez) dias e que esta decisão seja comunicada ao Senhor Secretário de Agricultura".

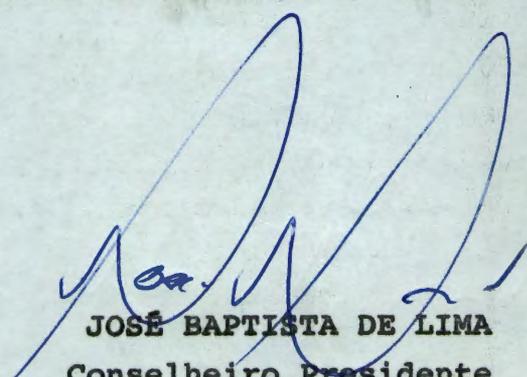
Participaram do julgamento os Senhores Conse

*M*

lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.

  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E. - 1239  
DE 29 / 01 / 87

PROCESSO Nº : 01348/86  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE  
CEREJEIRAS  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDE  
NAÇÃO GERAL  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 231/85-PGE  
RESPONSÁVEIS : ADELINO NEIVA DE CARVALHO - ORDENADOR  
JOSÉ LACERDA DE MELO - FISCALIZADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

*Dic. 82/87  
Baixa de responsabilidade  
de outubro*

A C O R D ã O Nº 17/86

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
tos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº  
231/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o  
Município de Cerejeiras, com a interveniência da Secretaria de Es-  
tado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos cons-  
ta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de  
Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em:

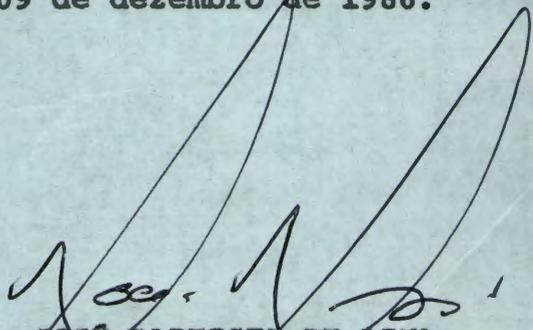
" No sentido de, estribado no art. 116, § 2º, do Regimen-  
to Interno, APROVAR a Prestação de Contas do Convênio  
nº 231/85-PGE, sujeitando os responsáveis Fiscalizador  
JOSÉ LACERDA DE MELO e Executor ADELINO NEIVA DE CARVA-  
LHO à multa de duas (02) e cinco (05) UPF, respectivamen-  
te, devendo os valores serem recolhidos ao Tesouro do Es-  
tado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notifica-  
ção".

Participaram do julgamento os Senhores Conse

lheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1986.

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E. 1238  
DE 28 / 01 / 87  
Francisco Carlos de Carvalho  
Assist. Jurídico  
Cad. I o 49. 33

PROCESSO Nº : 00466/85  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL : CÉZAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O N º 18/86

*Augusto*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em: "Pelo arquivamento do presente processo, sem baixa de responsabilidade do Sr. Cêzar Augusto Ribeiro de Souza, determinando ao Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Jair de Oliveira, que no prazo de trinta (30) dias, comunique a este Tribunal resultado das providências adotadas para esclarecer a diferença a menor no valor de Cr\$ 8.079.846 ( oito milhões, setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros), verificada no inventário de bens móveis da Procuradoria Geral em confronto com os registros dos Balanços Gerais do Estado, recomendando, ainda, que seja instituído um Almorarifado com o respectivo sistema de controle".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ

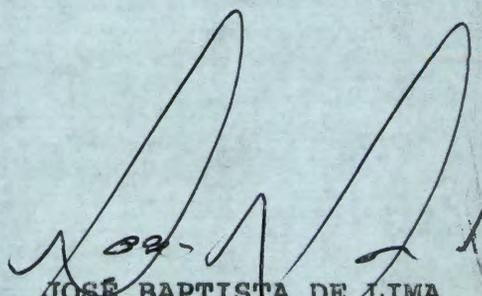
*[Handwritten signatures]*

GOMES DE MELO, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

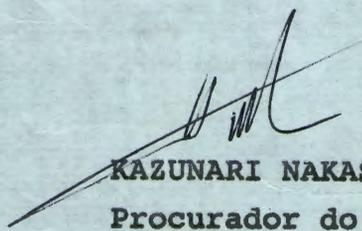
Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986.



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01755/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - ASTER  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 042/84-PGE  
RESPONSÁVEIS : FRANCISCO CELMO FERREIRA DE ALENCAR - ORDENADOR  
LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES - FISCALIZADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

A C O R D Ã O Nº 19/86

*arguido*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 042/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - ASTER/RO, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em:

" No sentido de que seja notificado o Senhor Secretário Executivo da ASTER/RO, a devolver aos cofres do Estado a quantia de Cz\$ 52.000,74 (cinquenta e dois mil cruzados e setenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

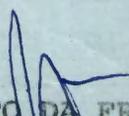
Que desta decisão seja informado o Senhor Secretário de Estado da Agricultura ".

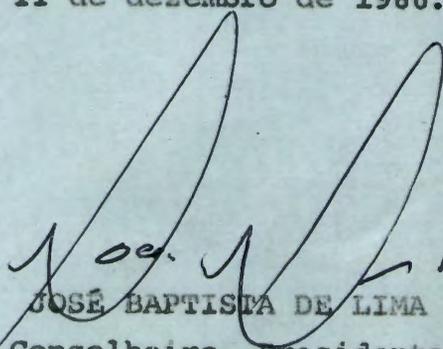
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓ

*[Handwritten signatures]*

PIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986.

  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E. Nº 2839  
DE 29 / 12 / 87  
Francisco Carlos Carvalho  
Assist. Jurídico  
Cad. Nº 49.536

PROCESSO Nº : 00647/86  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1985  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

A C Ó R D ã O Nº 20/86

*Arquivo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em:

"Pela aprovação das Contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ariquemes, relativos ao exercício de 1985, recomendando, no entanto, à Mesa Diretora daquela Casa, que proceda o ressacimento da quantia de Cr\$ 137.391.098 (cento e trinta e sete milhões, trezentos e noventa e hum mil e noventa e oito cruzeiros) paga a maior aos Senhores Vereadores".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1986.

*[Assinatura]*  
JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA  
Conselheiro Relator

*[Assinatura]*  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Presidente

*[Assinatura]*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER